



**Processo SEI n. 2024/0011194**

**Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Assunto: Chamamento público às Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar parceria para prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.**

Tratam os autos sobre Edital de Chamamento com o fito de tornar público o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em celebrar Termo de Colaboração com Organização/ões da Sociedade Civil interessada/as na prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca de Itaquaquecetuba.

Consta da certidão exarada em sede do Documento SEI n. 0992266 que, uma vez publicado referido Edital e encerrado o prazo para recebimento de manifestações de interesse, houve o protocolo de uma proposta, sendo o apresentado pela **Casa de Isabel - Centro de Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente, Vítimas de Violência Doméstica**.

Em ato contínuo ao exposto, o presente expediente foi remetido a esta Comissão de Seleção para deliberação.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência da obrigação imposta à Administração Pública, o presente expediente teve o fito de tornar público o interesse desta instituição em celebrar Termo de Colaboração com entidades integrantes do Terceiro Setor dispostas a prestar assistência jurídica suplementar integral e gratuita na Comarca de Itaquaquecetuba.

Como destacado na manifestação inaugural deste expediente, a Defensoria Pública atua em aproximadamente 15% (quinze por cento) das Comarcas existentes no Estado de São Paulo e a ampliação da área territorial de cobertura da assistência jurídica constitui meta da instituição, tal como determina a Emenda Constitucional nº. 80/2014.

A DPESP instalou unidades nos Municípios mais populosos, que concentram 70% da população hipossuficiente do Estado, mantendo atuação mesmo naqueles locais em que não tem sede própria – seja nas atuações extrajudiciais, nas visitas e inspeções a unidades da SAP ou da Fundação CASA ou na atuação como *custus vulnerabilis*, dentre outras hipóteses. No entanto, é fato que a Defensoria paulista ainda possui quadro de membros inferior à necessidade da população do Estado e não possui condições de atender diretamente toda a demanda. Assim, há

necessidade de buscar a suplementação da assistência jurídica, em determinadas áreas, para que haja a maximização do atendimento da população hipossuficiente.

É cediço que a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado comporta duas facetas, sendo: **(i)** a primeira a absorção direta por meio de Defensores/as Públicos/as; e **(ii)** considerando o número ainda reduzido destes/as profissionais frente à demanda, de forma suplementar por meio da formalização de ajustes com os componentes dos três setores da economia (diga-se, a Administração Pública, as pessoas jurídicas do segundo setor e as organizações da sociedade civil). Quanto a esta segunda faceta, é certo que o Supremo Tribunal Federal assentou, há tempos, a autonomia da Defensoria Pública para firmar parcerias voltadas à assistência suplementar (ADI 4163/SP).

Por oportuno, vale registrar todas as modalidades de prestação do serviço estão submetidas a rígido processo de fiscalização e de monitoramento da qualidade do atendimento. Nesse sentido, a assistência jurídica prestada diretamente pelos quadros da Defensoria é fiscalizada pela Corregedoria-Geral da Instituição, ao passo que as parcerias institucionais são objeto de monitoramento pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública, que atua de forma transparente e eficiente na fiscalização do serviço de assistência judiciária suplementar. Ademais, a população também dispõe da Ouvidoria-Geral, conduzida por Ouvidor/a externo aos quadros da DPESP, que recebe e processa reclamações, sugestões e elogios.

Nesta seara, depreende-se, a partir do colacionado no presente procedimento, que a população hipossuficiente da localidade supracitada, é atendida pela Defensoria Pública do Estado, sendo a demanda não absorvida encaminhada para o Convênio mantido com a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Para além, convém assinalar a recente formalização de dois instrumentos na Comarca que não altera a realidade à luz da suplementação almejada.

É com este recorte que os autos ora em apreço foram objeto de instrução para que, em havendo interesse por parte da Sociedade Civil, se mostrasse possível o aporte de propostas para prestação da assistência jurídica suplementar visando a atuação na localidade.

Superado o breve parêntese, tem-se que o Edital de Chamamento Público em tela expressou viabilidade de absorção, por eventuais parcerias, de um total de 210 (duzentas e dez) metas mensais.

Nisto, denota-se à vista do instrumento convocatório ora em debate, notadamente na medida do item 4.7.1, do Anexo II, um provisionamento de demandas passíveis de absorção na seguinte proporção:

<b>Área</b>	<b>Provisionamento</b>
Família	Até 73 (setenta e três)
Cível/Fazenda Pública	Até 87 (oitenta e sete)
Juizado Especial Cível	Até 6 (seis)
Criminal	Até 38 (trinta e oito)
JECRIM	Até 3 (três)

Júri	Até 3 (três)
<b>TOTAL DE ENCAMINHAMENTOS</b>	<b>210 (duzentas e dez)</b>

Apenas para que não se passe ao largo, vale trazer à baila desta manifestação a inaplicabilidade de atuação na seara da execução penal à luz do Edital em apreço.

**Passa-se à análise aplicável.**

De início, anota-se que, em linhas gerais, a proponente promoveu o aporte dos documentos necessários, em cumprimento ao indicado na Cláusula Quarta, item “4.2”, do Chamamento Público em vogue. Ainda, confere-se destaque ao declarado pela proponente, no que tange à representação, por virtude de fato de saúde causador do afastamento da presidente eleita.

Adiante, vê-se que o projeto apresentado comporta elementos viáveis à classificação levando em conta o critério de adequação aos ditames gerais do Edital na medida a seguir exposta.

Neste apanhado, o ofertado pela **Casa de Isabel - Centro de Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente, Vítimas de Violência Doméstica**, visa à atuação em 120 (cento e vinte) atendimentos mensais distribuídos em: **(i)** 73 (setenta e três) demandas de família; **(ii)** 41 (quarenta e um) casos Cíveis/Fazenda Pública; e **(iii)** 6 (seis) atuações afetas ao Juizado Especial Cível.

Para tanto, pretende executar a parceria por meio de 1 (um/a) coordenador/a, 4 (quatro) advogados/as, 4 (quatro) estagiários/as de direito e 1 (um/a) assistente social, almejando, para custeio da equipe, o valor mensal de R\$ 27.728,22 (vinte e sete mil e setecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

A partir destas questões, temos que as remunerações globais dos projetos, assim como o número de profissionais frente a meta proposta, guardam consonância com as regras do Edital publicado.

Vê-se que a entidade optou, conforme dispõe a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, alínea “a”, do Edital de Chamamento Público, pela dedução proporcional dos encargos sociais dos/as profissionais envolvidos no projeto. Para tanto, recomenda-se a oferta do quadro com memória de cálculo, em anexo ao plano de trabalho, para descrição da rubrica.

Levando em conta todo o aspecto delineado, importa trazer ao horizonte o exposto na Cláusula Quarta do Edital de Chamamento Público n. 02/2024, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

*“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.*”

§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).”

O que se percebe é que os critérios que ensejam eventual desclassificação ou inépcia (para além das previsões inarredáveis conferidas pela Lei n. 13.019/2014, a exemplo o constante no art. 33, quando o momento) da proposta apresentada dizem respeito: **(i)** a não apresentação da documentação indispensável; **(ii)** a indicação de absorção área não provisionada no Chamamento; **(iii)** à previsão de atuação em numerário superior ao limite provisionado; ou **(iv)** à disparidade, a maior, da proposta de reembolso em relação ao constante no Edital.

Neste viés, por certo, a proposta ora analisada demonstra enquadramento do basilar necessário ao impeditivo de seus seguimentos.

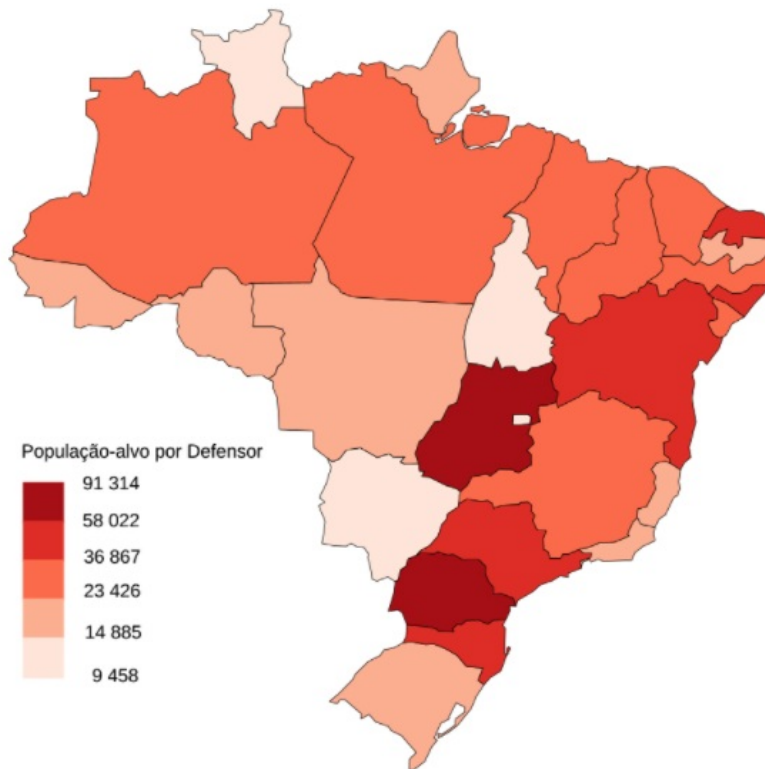
A par da justificativa supracitada, tendo em vista que somente uma foi a Entidade interessada em participar do certame, vê-se esta se enquadra aos limites do Chamamento conforme demonstra o quadro abaixo:

<b>Edital Itaquaquetuba</b>		
<b>Área</b>	<b>Número Provisionado</b>	<b>Proposta encaminhadas</b>
Família	73 (setenta e três)	73 (setenta e três)
Cível/Fazenda Pública	87 (oitenta e sete)	41 (quarenta e um)
Juizado Especial Cível	6 (seis)	6 (seis)
Criminal	38 (trinta e oito)	-
JECRIM	3 (três)	-
Júri	3 (três)	-
<b>TOTAL</b>	<b>210 (duzentas e dez)</b>	<b>120 (cento e vinte)</b>

Nisto, vale asseverar que, pela análise ora considerada, o apresentado pela **Casa de Isabel - Centro de Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente, Vítimas de Violência Doméstica** guarda correlação às regras do edital, razão esta a consignar a **aptidão** para seleção.

Ademais, destaca-se que o presente modelo de parceria se revela dotado de economicidade, que possibilita a formação de uma equipe capacitada e que garantirá o acesso facilitado da população hipossuficiente ao atendimento, ante a localização da entidade parceira.

Ora, neste viés, temos que a prestação da assistência jurídica suplementar proporcionará com uma irrefragável segurança e distinta qualidade na prestação de serviço, beneficiando, assim, a população assistida pela Defensoria Pública do Estado. Como exposto alhures, a DPESP conta com número reduzido de Defensores/as Públicos/as frente à demanda, como indica o gráfico abaixo, de modo a resultar na elementar importância dos ajustes que visam a suplementação em debate.



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). IBGE – Estimativa da população residente nos municípios brasileiros (2020). População com renda familiar de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base na estimativa da população residente nos municípios brasileiros IBGE (2020)

Por todo exposto, conclui-se a presente manifestação pelos fundamentos supra e considerando a economicidade e adequação do plano de trabalho recebido ao objeto do Edital, damos por **selecionada** a proposta encaminhada pela **Casa de Isabel - Centro de Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente, Vítimas de Violência Doméstica**.

Salienta-se que as manifestações de oportunidade e conveniência, viabilidade jurídica e autorização para celebração das parcerias terão de ser verificadas em autos próprios, nos termos do Ato Normativo DPG n. 190/2021, de modo que encaminhamos os autos à Assessoria de Convênios para as providências necessárias.

**Bruna Simões**

Primeira Subdefensora Pública-Geral

**João Felipe Belem de Gouvêa Reis**

Segundo Subdefensor Público-Geral

**Bruno Bortolucci Baghim**

Terceiro Subdefensor Público-Geral

## Fernanda Simoni

Defensora Pública Assessora de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Simoni, Defensor Público Assessor**, em 27/08/2024, às 17:27, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bortolucci Baghim, Terceiro Subdefensor Público-Geral**, em 27/08/2024, às 19:17, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Felipe Belem De Gouvea Reis, Segundo Subdefensor Público-Geral**, em 28/08/2024, às 15:02, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Simoes, Primeira Subdefensora Pública-Geral**, em 29/08/2024, às 15:07, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0992274** e o código CRC **2B1F6CC4**.

Rua Boa Vista, 200 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2024/0011194

DPAI ASCOV - 0992274v4